



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 03038/20

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Guarabira

Denunciado: Marcus Diogo de Lima

Denunciante: Maria Lúcia Carminha da Silva ME

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência da denúncia. Irregularidade do Pregão e seu contrato. Determinação. Encaminhamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01456/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03038/20 que trata de denúncia formulada pelo representante da empresa Maria Lúcia Carminha da Silva ME contra o prefeito de Guarabira, Sr. Marcus Diogo de Lima, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 0088/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para confecção de materiais gráficos para melhor atender às necessidades da Administração Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) Tomar CONHECIMENTO da referida denúncia e no mérito, julgá-la PROCEDENTE;
- 2) Julgar IRREGULAR o Pregão Presencial nº 088/2019 e seu contrato decorrente;
- 3) DETERMINAR à Auditoria para que, quando da análise da Prestação de Contas Municipais de Guarabira, relativa ao exercício de 2020, verifique a regularidade das despesas junto à Gráfica Futura Ltda.;
- 4) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 24 de agosto de 2021**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 03038/20

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03038/20 trata de denúncia formulada pelo representante da empresa Maria Lúcia Carminha da Silva ME contra o prefeito de Guarabira, Sr. Marcus Diogo de Lima, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 0088/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para confecção de materiais gráficos para melhor atender as necessidades da Administração Municipal.

A denunciante trouxe, em resumo, os seguintes fatos:

- O item 8.12 do Edital do Pregão Presencial Nº 00088/2019, traz cláusula restritiva do caráter competitivo do certame, exigindo que a proposta de preço esteja com firma reconhecida.
- Direcionamento da licitação à empresa Gráfica Futura Ltda., única licitante que não foi inabilitada baseada no item 8.12 na sessão de proposta de preço.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo pela procedência da denúncia, considerando configurada a restrição da competitividade. Considerou, ainda, que o licitante foi favorecido ao vencer mais de uma vez o certame sem a participação efetiva de concorrentes, com o agravo de que a Gráfica Futura Ltda., mesmo tendo sido inabilitada, foi apontada como vencedora do certame. As irregularidades observadas representam afronta aos Princípios da Legalidade e da Indisponibilidade do Interesse Público, vez que acarreta lesão ao interesse público em face da limitação do caráter competitivo do certame. Ocasiona, por sua gravidade, a nulidade propriamente dita do processo licitatório, sem prejuízo da aplicação de multa e outras sanções devidas à autoridade responsável. Por fim, registrou ainda que, a Administração Municipal descumpre recomendação contida no ACÓRDÃO AC2–TC–03045/19, visto que, quando da realização do Pregão Presencial 00088/2019, não se ateu a cumprir a estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas constatadas nos pregões presenciais 00012/2019 e 00024/19, que também foram motivos de denúncias.

Notificado, o gestor responsável veio aos autos apresentar defesa, conforme DOC TC 60952/20.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

“Ante o exposto, após análise da defesa, permanece o entendimento quanto às irregularidades apontadas na análise inicial, razão pela qual se entende que a denúncia É PROCEDENTE”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01210/21, pugnando pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA; IRREGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0088/2019; APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor, Sr. Marcus Diogo de Lima, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; RECOMENDAÇÃO à



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 03038/20

administração municipal de Guarabira que mantenha estrita observância aos ditames da Lei de Licitações, evitando a repetição das falhas constatadas; DETERMINAÇÃO à Auditoria para que, quando do Acompanhamento da Gestão do exercício de 2020 da Prefeitura de Guarabira, que verifique a regularidade das despesas junto à Gráfica Futura neste exercício, especialmente quanto aos preços praticados e à regular liquidação (efetiva execução dos serviços); e COMUNICAÇÃO ao Ministério Público.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verificam-se situações que comprometem o pregão presencial 088/2019, ora denunciado, a restrição da competitividade prevista no Edital do certame e a habilitação da empresa vencedora do procedimento licitatório, Gráfica Futura LTDA., com problemas de documentação, além do mais, o preço proposto pela referida empresa foi superior ao valor apresentado pelas demais concorrentes. Diante disso, guardando entendimento com o que foi relatado no Processo TC 05010/19, que teve matérias semelhantes com os autos atuais, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito JULGUE-A procedente;
- 2) Julgue IRREGULAR o Pregão Presencial nº 088/2019 e seu contrato decorrente;
- 3) DETERMINE à Auditoria para que, quando da análise da Prestação de Contas Municipais de Guarabira, relativa ao exercício de 2020, verifique a regularidade das despesas junto à Gráfica Futura Ltda.;
- 4) ENCAMINHE cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado.

É o voto.

**João Pessoa, 24 de agosto de 2021**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 12:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:02



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 12:58



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO